



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10283.007205/99-45
Recurso nº 303-123.511 Especial do Procurador
Matéria II/PPB
Acórdão nº 03-05.154
Sessão de 07 de novembro de 2006
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CINERAL DAEWOOD ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 04/01/1995 a 27/12/1995

**RECURSO ESPECIAL EM DECISÃO QUE NEGA
PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO.**

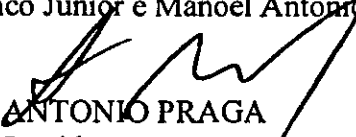
À data do *decisum* não estava em vigor o dispositivo do regimento atual, que prevê a possibilidade de apresentação de recurso especial contra decisão que nega provimento a recurso de ofício (Art. 7º, § 4º).

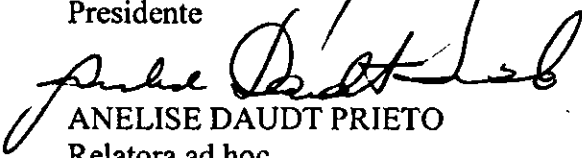
DIVERGÊNCIA. Não comprovada, uma vez que o acórdão recorrido e o paradigma apresentam situações fáticas diferentes.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

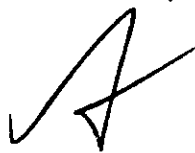
ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos termos do voto da relatora designada *ad hoc*. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, relator, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias. .


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora ad hoc

FORMALIZADO EM: 20 JAN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Carlos Henrique Klaser Filho, Judith do Amaral Marcondes Armando, Luís Antonio Flora, Nilton Luiz Bartoli, Mário Junqueira Franco Junior e Manoel Antônio Gadelha Dias Presidente em exercício à época do julgamento.



Relatório

O litígio versa sobre o descumprimento de normas aplicáveis ao Processo Produtivo Básico - PPB, notadamente às etapas 'a' e 'b', previsto no Anexo XI do Decreto nº 783/93, pelo que foi lavrado o auto de infração com fulcro no art. 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.387/91, c/c a Resolução 112/92, sob o argumento de cometimento de infrações, quais sejam: **a)** importação de placas de circuito impresso montadas, acima do limite permitido no item 2 das observações do Anexo XI do Decreto nº 783/93; **b)** importação do subconjunto Unidade Transmissora de Controle Remoto montado, uma vez que este não faz parte do elenco de subconjuntos cuja montagem das partes elétricas e mecânicas está dispensada; **c)** omissão da PCI do painel de Controle não declarada nas DIs de televisores e de PCI da Unidade Receptora de controle remoto nas de vídeo cassete; e **d)** geração a menor do número de empregos do que o previsto no projeto.

Contrapondo-se ao feito no que concerne às razões apontadas pela fiscalização quanto às irregularidades por ela praticadas, a contribuinte alegou que os procedimentos adotados em todo o processo estão acobertados por atos normativos que disciplinam o assunto e que a empresa não cometeu nenhuma irregularidade ensejadora do lançamento efetivado pela fiscalização.

A decisão da DRJ/MNS nº 627/00 (fls. 215/222) julgou o lançamento improcedente, sintetizando o seu entendimento consoante a ementa adiante transcrita:

“Estando comprovado nos autos que as importações de insumos/componentes, realizada no período fiscalizado estavam devidamente autorizadas pela SUFRAMA, improcede a autuação.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.”

Em razão de haver ultrapassado o valor do limite de alçada previsto no art. 31-I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria MF nº 333/97, a DRJ/MNS recorre de ofício da sua decisão.

Seguindo a mesma trilha, inclusive adotando a mesma ementa, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 303-30.337, (fls. 230/245), negou, por unanimidade de votos, provimento ao recurso de ofício.

Por considerar qualificada a análise efetuada pela decisão de primeira instância, bem assim a solidez dos argumentos expendidos pela mesma, o Relator adotou como sendo seu, o voto condutor constante daquela decisão que, em relação à matéria, assim se pronuncia, de forma sucinta:

a) Quanto às placas de circuito impresso montadas, importadas acima do limite permitido no item 2 das observações contidas no Anexo XI do Decreto nº 783/93, argúi o voto condutor que, apesar de efetuadas em desacordo com o processo produtivo básico, foram legalizadas pela Portaria MPO/MICT/MCT Nº 07/98, que no seu art. 3º estabelece que “não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as

importações de placa de circuito impresso montadas, com seus componentes, realizadas até a publicação desta portaria, desde amparadas por autorizações da SUFRAMA.”

b) Em razão da “anistia” concedida pelos Ministros de Estado, conforme se depreende da análise do texto transcrito, deixou-se de analisar os argumentos expendidos pela impugnante, com relação a esse tema, uma vez que o período fiscalizado (1995) é anterior à data da publicação da referida portaria.

c) O mesmo entendimento foi adotado pelos Ministros de Estado, no que concerne a importação do subconjunto Unidade Transmissora de Controle Remoto montado, da PCI do painel de controle e da PCI da Unidade Receptora do Controle Remoto, sendo as importações desses conjuntos também efetuadas em desacordo com o processo produtivo básico estabelecido no Anexo XI do Decreto nº 783/93, entretanto, foram legalizadas pela Portaria MDIC/MCT Nº 6/99, de 28 de maio de 1999, conforme se depreende do disposto no artigo 1º, item 1, alínea “h”; art. 3º, § 3º e art. 4º, da referida portaria.

d) Em relação ao número de empregados, o voto condutor argumenta que cotejando os quadros demonstrativos de fls. 50/51, verificou que as alegações formuladas pela contribuinte “de que o número reduzido de funcionários deu-se em função de a Suframa, após análise do projeto de implantação da empresa, haver reduzido a quantidade de insumos, por conseguinte, de funcionários, são procedentes.

e) Os argumentos relativos à diferença de estoque (importação irregular) não foram analisados, uma vez que não houve exigência do Imposto de Importação referente a esses componentes, havendo apenas uma aplicação da multa prevista no artigo 365, do RIPI/82, que está sendo exigida através do processo.

f) Em vista do exposto, deve o contribuinte ser exonerado do crédito tributário constituído.

Ciente do acórdão em 28/01/2004, a representante da Fazenda Nacional aviou o recurso especial de fls. 247/253, com fulcro no artigo 5º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, oferecendo o Acórdão nº 202-08.247 como paradigma de divergência, aduzindo sucintamente:

1) Restou incontroverso que a interessada agiu em desacordo com o PPB estabelecido no Anexo XI do Decreto 783/93, ao importar placas de circuito impresso montadas e o subconjunto Unidade Transmissora de Controle Remoto montadas, consoante se depreende da Decisão da DRJ/Manaus e da fundamentação do acórdão recorrido.

2) Restou caracterizado que, tanto a DRJ/Manaus quanto a 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes consideraram que as Portarias MPO/MICT/MTC nº 07/98 e MICT/MTC nº 06/99, ‘legalizaram’ as importações efetivadas pela empresa ora recorrida, feitas em desacordo com as etapas ‘a’ e ‘b’ do PPB estabelecidas no Anexo XI do Decreto 783/93.

3) As portarias são normas de hierarquia inferior que não podem inovar a ordem jurídica para criar ou extinguir direitos e/ou obrigações, em desacordo com as normas previstas em atos normativos de hierarquia superior.

4) Uma norma jurídica busca o seu fundamento de validade em outra norma jurídica, da qual é derivada, que deriva de outra de hierarquia superior e, assim sucessivamente, até encontrar-se no ápice da pirâmide normativa. Dessa forma, não são válidas as Portarias MPO/MICT/MTC nº 07/98 e MDIC/MTC nº 06/99, que alteraram o Decreto 783/93, uma vez que extrapolaram sua função meramente regulamentadora.

O recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, foi admitido por meio de despacho de fls. 262/263, pelo Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Tomando ciência do acórdão da Terceira Câmara e do REsp da Procuradoria, a interessada ofereceu suas contra-razões, postulando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

A matéria sob apreciação versa sobre a eficácia da aplicação das Portarias MPO/MICT/MTC nº 07/98 e MICT/MTC nº 06/99, que eximiu da prática de irregularidades a contribuinte por importações efetivadas, inicialmente consideradas em desacordo com as etapas 'a' e 'b' do PPB estabelecidos no Anexo XI do Decreto 783/93.

As decisões de primeira e de segunda instâncias entenderam que a contribuinte, a partir do comando expresso nessas portarias, não cometeu irregularidades.

Contrapondo-se a tal entendimento, a i. representante da Fazenda Nacional arguiu pela invalidade dessas portarias que, sendo hierarquicamente inferior ao Decreto nº 783/93, inovaram a ordem jurídica ao extrapolar a sua função meramente reguladora.

Destarte, ao se pronunciar a respeito de seus fundamentos de fato e de direito e ao apresentar a divergência jurisprudencial, o fez mediante o Acórdão nº 202-08.247, que trata de um tema distinto, a saber: de empresa, que apesar de ter seu projeto de implantação na Zona Franca de Manaus aprovado pela SUFRAMA através da Resolução nº 264/89, foi acusada de fabricar e dar saída a produtos não amparados pela Resolução nº 177/92, após a edição da Lei nº 8.387/91, sem que os mesmos fossem autorizados por aquela resolução.

Por isso foi autuada, por fruição indevida de benefício de isenção de IPI instituído pelo Decreto-Lei nº 288/67, uma vez que restaram inobservados os comandos ínsitos na Lei nº 8.387/91, que dispõem ser necessária a aprovação prévia de projeto pelo Conselho de

Administração da SUFRAMA e dos limites anuais de importação autorizados para fruição do benefício.

Como visto, o próprio teor da ementa mencionada pelo representante da Fazenda Nacional trata da hierarquia das leis sobre as portarias, ainda mais quando estas são posteriores, àquelas, portanto incipientes os seus efeitos.

Logo, não foi adimplida a hipótese prevista no § 2º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - RICSRF, no que tange à demonstração fundamentada da divergência argüida.

Tecidos esses comentários, passo à apreciação da matéria objeto de mérito.

Inicialmente, esclareça-se que o comando contido no artigo 6º do Decreto nº 783/93, que fixa o PPB para as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, autoriza a alteração dos PPB's nele previstos quando decorrentes de fatores técnicos ou econômicos devidamente comprovados, inclusive para modificar a realização de suas etapas, mediante portaria interministerial. Bem assim, que a SUFRAMA é um órgão vinculado ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Na sequência, assim estabelece o artigo 3º da Portaria MPO/MICT/MCT nº 07/1998, *verbis*:

"Art. 3º. Não descaracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as importações de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, realizadas até a publicação desta Portaria, desde que amparadas por autorização da SUFRAMA."

E mais, os mandamentos contidos no art. 1º, bem como no item 1 da alínea 'h' do § 3º do artigo 3º e o artigo 4º, todos da Portaria MDIC/MTC nº 6/99 (transcrição à fl. 219) altera o item 1 das observações constantes do Anexo XI do Decreto nº 783/93; assinala que as importações de controles remotos e de placas de circuito impresso montadas a que se refere o *caput* do artigo 3º, que estejam amparadas por licenças de importação emitidas pela SUFRAMA até 31/08/1999 e sejam desembaraçadas até 31/09/1999, não serão computadas no limite anual de 15%. Já em seu artigo 4º, o texto normativo reitera o entendimento exarado no artigo 3º da Portaria MPO/MICT/MCT nº 07/98.

Consolida o entendimento aqui esposado, o dispositivo contido no § 6º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.387/91, *verbis*:

"§ 6º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser indicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 2001) (Regulamento)."

Como visto, o mandamento contido no artigo 6º do Decreto nº 783/93, autorizou a alteração dos PPB's nele previstos, estabelecendo a forma de fazê-lo, que é mediante portaria ministerial. Tanto é assim, que as portarias retromencionadas, de forma precisa e conclusiva, demonstraram que não caracteriza descumprimento ao Processo Produtivo Básico as

importações de placas de circuito impresso montadas, com seus componentes, realizadas até as suas publicações, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA.

Portanto, não houve quebra de dispositivo legal contido em norma hierarquicamente superior. Ao contrário, houve uma adequação aos PPB's das empresas instaladas na Zona Franca de Manaus por meio de norma complementar, ajustando-os à realidade fática vivenciada à época, ajuste esse previsto nesse mesmo artigo.

Demonstrado, pois, o acerto da decisão prolatada pela DRJ em Manaus, posteriormente reiterada pelo acórdão ora hostilizado, bem como apesar do esforço apresentado nos argumentos expendidos, não há sequer plausibilidade no pleito da Fazenda Nacional.

A ementa do Acórdão nº 302-34.655, adiante transcrito, registra a precedência sobre o tema em comento, ou seja, de que inexistiu inovação na ordem jurídica ou extrapolação na função meramente regulamentadora das portarias, conforme alegado pela representante da Fazenda Nacional. Eis o pronunciamento exarado pela Segunda Câmara do Terceiro conselho de Contribuintes, a saber:

"IMPOSTO S/ A IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS.

Não cabe exigir diferença do II sob alegação de que após a edição do Decreto nº 783/93, de 25/03/93, os processos produtivos básicos para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, não incluídos nos Anexos I a XV do referido Decreto, somente poderiam ser fixados por Portaria Interministerial dos Ministros de Estado ali indicados, considerando o disposto no parágrafo 6º, art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, com nova redação dada pelo artigo 1º da lei nº 8.387/91, o qual delegou ao Conselho de Administração da Suframa poderes para estabelecer Processo Produtivo Básico Provisório (PPBP), e ainda, o que consta no parágrafo 3º, do art. 3º do Decreto nº 2.891/98.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO."

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006

Ante o exposto, uma vez que já foi admitido o recurso de admissibilidade, e não havendo preliminar a ser apreciada, no mérito, nego provimento ao recurso especial oferecido, ratificando o entendimento exarado pelo acórdão nº 303-30.337, que prolatou a bem fundamentada decisão.

É o meu voto.

Sala das sessões, em 07 de novembro de 2006


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Voto Vencedor

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora *ad hoc*

Peço vênia para discordar do então Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no que concerne ao conhecimento do recurso especial que, a meu ver, não tem cabimento. Com efeito, entendo que não pode ser admitido recurso especial em caso de acórdãos proferidos pelas Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, negando provimento a recurso de ofício interposto pelas autoridades julgadoras de primeiro grau.

Para ilustrar meu pensamento, iniciarei enfocando a questão da remessa necessária no Código de Processo Civil, onde está prevista no artigo 475, *verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
(Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)”

Da simples leitura do texto depreende-se que, depois de confirmada pelo Tribunal, é a sentença e não o acórdão que produzirá efeitos. Ou seja, no caso da remessa necessária não existe o efeito substitutivo da decisão de segundo grau. Proferida esta, é a sentença de primeiro grau que passa a produzir efeitos.

A corroborar tal conclusão, verifica-se que o dispositivo em tela sequer se encontra inserido no Título X, que trata dos recursos: ao contrário, ele está no Capítulo que trata da sentença (primeiro grau) e da coisa julgada. Já a questão do efeito substitutivo dos recursos é tratada no título a eles relativo. No artigo 512 o CPC estabelece que “O julgamento



proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso”, mas, como já visto, a determinação não se aplica à remessa necessária.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a remessa necessária não é recurso e que, inclusive, não podem ser opostos embargos infringentes. Nesse sentido, os julgados cujas ementas transcrevo:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS E AS DE ORDEM PÚBLICA. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.

2. As normas de reexame necessário, por óbvio, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou, o que não é menos grave, a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

(...)” (RESP 556759/RJ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. T6 - SEXTA TURMA. 26/05/2004)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis embargos infringentes contra decisão proferida, por maioria, em remessa necessária.

II - Há que se fazer distinção entre a apelação e o reexame necessário. A primeira é recurso, propriamente dito, reveste-se da voluntariedade ao ser interposta, enquanto o segundo é mero “complemento ao julgado”, ou medida acautelatória para evitar um desgaste culposo ou doloso do erário público ou da coisa pública.

III - O legislador soube entender que o privilégio dos entes públicos têm limites, sendo defeso dar ao artigo 530 do Código de Processo Civil um elastério que a lei não ousou dar. Assim, só são cabíveis os embargos infringentes contra acórdãos em apelação ou ação rescisória. Esta é a letra da lei.



IV - Recurso não conhecido.

(RESP 402970 / RS; Rel. p/ Ac. Ministro GILSON DIPP; T5 -
QUINTA TURMA; 16/03/2004)

Na esfera administrativa, o Decreto nº 70.235/72 estabeleceu que o julgamento nos Conselhos de Contribuinte se fará conforme dispuserem seus regimentos internos. O Regimento dos Conselhos de Contribuintes, por sua vez, estabelece:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara de Recursos Fiscais:

I - de **decisão** não unânime na Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova,

II - de **decisão** que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Resta ao intérprete averiguar quais as decisões que estariam abrangidas pela norma acima. A meu ver, somente as decorrentes de julgamento de recursos voluntários. Ou seja, os acórdãos proferidos em julgamentos de recursos de ofício não poderiam ser objeto de recurso especial.

Se não, vejamos.

Tais acórdãos podem ser agrupados em duas categorias, conforme o resultado do julgamento: 1-) dar provimento ao recurso de ofício, 2-) negar-lhe provimento.

No que respeita aos primeiros, o Decreto nº 70.235/72, art. 33, estabeleceu que:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Lei nº 10.522, de 19/07/2002)

Também a regra constante do regimento é bem clara: o sujeito passivo poderá opor recurso voluntário, que será julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (artigo 10 do Regimento Interno da Câmara de Recursos Fiscais). Neste caso, a CSRF atua como julgador de segundo grau. Observe-se que o próprio regimento exala o entendimento de que a decisão proferida por Câmara de Conselhos de Contribuintes, se favorável à Fazenda Nacional, desafia recurso voluntário e não recurso especial, o que confirma sua natureza de complemento de decisão de primeiro grau.

A questão delicada a merecer atenção diz respeito aos julgados que negam provimento a recurso de ofício.

A meu ver, a natureza jurídica da decisão resultante do julgamento do recurso de ofício é exatamente aquela já vista no caso do reexame necessário.



O que se chama de “recurso de ofício” não é, na verdade, um recurso. Como bem explica Nelson Nery Junior¹, referindo-se à remessa necessária, “essa medida não tem a natureza jurídica de recurso. Faltam-lhe a voluntariedade, a dialeticidade, o interesse em recorrer, a legitimidade, a tempestividade e o preparo, características e pressupostos de admissibilidade dos recursos.” Explica ainda o mestre que esse instituto tem a natureza jurídica de condição de eficácia da sentença.

Ou seja, o julgamento proferido pela Câmara, se negar provimento ao recurso, fará com que a decisão de primeiro grau passe a ter eficácia. Como o acórdão não tem efeito substitutivo, a decisão de primeiro grau, contrária aos interesses da Fazenda Nacional, é que passará a transitar no mundo jurídico, produzindo efeitos após ter sido confirmada pelo Colegiado.

Aí, vale lembrar que o Decreto nº 70.235/72 prevê, em seu artigo 42, que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

Como muito bem posto pelo Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais², “a decisão de primeira instância é definitiva quando contrária a Fazenda Nacional. O sistema recursal concebido no PAF, idealizado e proposto pela própria Administração Tributária, dá-se por satisfeito apenas com a decisão de primeira instância que exonerar o crédito tributário. Garante, no entanto, a interposição de recurso voluntário na hipótese de decisões contrárias ao contribuinte. A segurança de direitos individuais é um valor a ser perseguido pela Administração e o contribuinte deve ser tratado de forma especial em homenagem ao princípio da proteção da boa-fé. Assim, o duplo grau de jurisdição é garantido tão-somente ao particular, que tem direito de provocar uma segunda opinião sobre o litígio.”

Portanto, as decisões de primeira instância que exoneram crédito tributário abaixo do limite de alçada tornam-se definitivas. As outras devem ser submetidas, por meio de “recurso” de ofício, à deliberação de Câmaras dos Conselhos de Contribuintes e, se confirmadas, passam a ter eficácia no mundo jurídico e tornam-se definitivas. Se não confirmadas, desafiam o recurso voluntário por parte do contribuinte, a ser julgado pela CSRF que estará exercendo, neste caso, o papel de segunda instância julgadora.

Finalmente, extraio, ainda do voto de Marcos Vinícius, fundamentos aos quais reputo grande valia para o deslinde da questão:

Ressalte-se, ainda, que não há prejuízo a Fazenda Nacional com o fato da decisão que nega provimento ao recurso ser definitiva. A decisão está assentada em bases seguras já que confirmada por dois órgãos julgadores distintos. Além disso, confere o mesmo tratamento às decisões de primeira instância que exoneram o crédito, tanto acima quanto abaixo do limite de alçada, lembrando ainda que os órgãos julgadores de primeira instância estão vinculados aos entendimentos

¹ Teoria Geral dos Recursos. 6ª ed. São Paulo: RT, 2004. p. 77 e seguintes.

² Relator designado no Acórdão CSRF/01-05.128, de 19/10/2004, cuja decisão foi por não conhecer do recurso da Fazenda Nacional desafiando acórdão proferido em recurso de ofício.

normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal e as questões de direito divergentes no âmbito das decisões de primeira instância podem ser facilmente dirimidas pela expedição de ato normativo que as vincule. A uniformização da interpretação da norma jurídica pela via do recurso especial, principal finalidade para criação desse recurso, é desnecessária nesse caso.

Além desses argumentos, ao se admitir recursos especiais de decisões do Conselho que neguem provimento ao recurso de ofício, ocorrerá a indesejável duplicidade de apreciação do mesmo processo pelas instâncias superiores. A visualização do trâmite do processo nessa hipótese evidencia nossa preocupação:

I – Inicialmente, o recurso especial interposto pelo PFN é dirigido à CSRF para exame da negativa de provimento de recurso de ofício pelo Conselho;

II – caso a CSRF decida pelo provimento do recurso especial, estará reformando a decisão do Conselho, que passará a dar provimento ao recurso de ofício;

III – o processo deverá retornar a primeira instância, em homenagem ao duplo grau de jurisdição, para que seja oferecida ao contribuinte a oportunidade de apresentar recurso voluntário contra a decisão que restabeleceu a exigência. O contribuinte poderá devolver, por via do recurso voluntário, a matéria já examinada pela CSRF em recurso especial, que decidiu pela procedência do lançamento.

Esse iter processual evidencia claramente as consequências indesejáveis para ao bom andamento do processo. O processo irá transitar inutilmente por todas as instâncias, com perda de tempo e de recursos públicos, em prejuízo da boa administração da justiça no caso concreto.

Assim, à época, não cabia recurso especial da especial da Fazenda em caso de acórdão que negasse provimento a recurso de ofício.

Tanto isso é verdade, que foi necessária a inserção do § 4º ao artigo 7º do atual Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RI-CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, publicada no DOU de 26/06/2007, *verbis*:

“Art. 7º (...)

§ 4º É cabível a interposição de recurso especial contra decisão que negar provimento a recurso de ofício.”

Por todo o exposto, entendo que a decisão de Câmara de Conselhos de Contribuintes que nega provimento a recurso de ofício não desafia recurso especial.

Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia ser dado seguimento ao recurso especial da Procuradora, uma vez que não foi caracterizada a divergência jurisprudencial, pois o acórdão apresentado como paradigma trata de situação fática totalmente diversa daquela do acórdão recorrido, conforme demonstrado a seguir.

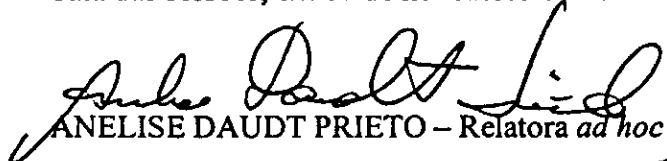


No acórdão recorrido, a empresa possuía autorização da SUFRAMA para importar insumos/componentes, realizados no período fiscalizado.

O paradigma, além de se basear em legislação diferente daquela do acórdão recorrido, também não foi comprovado que a empresa possuísse aprovação prévia da SUFRAMA para os seus projetos básicos.

Ex positis, voto por não conhecer do recurso especial da Procuradoria.

Sala das sessões, em 07 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora *ad hoc*

